DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 12222/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/01834/2012
PROTOCOLO	: 1254002
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: CELSO LUIZ DA SILVA VARGAS
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 101/2011
EMPRESA CONTRATADA	: CENTRO SUL LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CARTA CONVITE N. 38/2011
OBJETO	: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE 1 (UMA) CAMINHONETE, PARA USO NOS SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.
VALOR INICIAL	: R$ 44.400,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. ATOS LEGAIS E REGULARES. EXECUÇÃO FINANCEIRA. ATOS ILEGAIS E IRREGULARES. IMPUGNAÇÃO. DESATENDIMENTO DA INTIMAÇÃO. MULTA.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação da execução financeira e do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 101/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Centro Sul Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época.

O objeto do contrato é a contratação de empresa especializada para locação de 1 (uma) caminhonete, para uso nos serviços de iluminação pública, no valor global de R$ 44.400,00 (quarenta e quatro mil e quatrocentos reais).

Foi emitida a Decisão Singular. DSG – G. JAS n. 9727/2012, julgando a legalidade e regularidade do procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 38/2011 e da formalização contratual.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) realizou a Análise ANA n. 57/2014, entendendo pela legalidade e regularidade do termo aditivo e pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR – MPC – GAB. 5. DR. TMV/SUBSTITUTO n. 7837/2014, opinando pela legalidade e regularidade dos atos praticados.

DA DECISÃO

O Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 101/2011 está em conformidade com a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

A execução financeira do contrato em análise não atendeu aos ditames da Lei n. 4.320/64 e restou assim demonstrada:

- Valor Inicial da contratação: R$ 44.400,00;
- Acréscimo do 1ª Termo Aditivo: R$ 18.500,00;
- Saldo da Contratação: R$ 62.900,00;
- Valor Total Empenhado: R$ 74.000,00;
- Notas Fiscais: R$ 74.000,00;
- Comprovantes de Pagamento: R$ 74.000,00.

Nota-se que foi empenhado, pago e liquidado **o valor, a maior, de R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais)**, em relação ao montante da contratação inicial e do Termo Aditivo n. 1.

A esse respeito, os responsáveis pelo órgão, Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época e o Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal, foram devidamente intimados por meio dos Termos de Intimação INT – G. ODJ n. 11758/2017 e n. 11759/2017, entretanto, não se manifestaram nos autos.

Os documentos obrigatórios foram encaminhados tempestivamente para esta colenda Corte de Contas, atendendo o prazo de 15 (quinze) dias úteis de que dispõe a Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Assim, acolho o entendimento da 4ª ICE e, deixo de acolher, o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **legalidade e regularidade** do Termo Aditivo n. 1 do Contrato Administrativo n. 101/2011 (3ª fase), celebrado entre o Município de Maracaju/MS e a empresa Centro Sul Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, conforme dispõe o art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 120, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013;

2. pela **ilegalidade e irregularidade** da execução financeira do Contrato Administrativo n. 101/2011 (3ª fase), consoante dispõe o art. 59, III, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela aplicação de **multa** aos responsáveis:

3.1. **Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época**, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, no valor correspondente a **100 (cem) UFERMS**, divididas da seguinte forma:

a) **70 (setenta) UFERMS** em razão do desrespeito do valor contratado, com supedâneo no art. 42, I, II, IV e IX, art. 44, I, ambos da LCE n. 160/2012 c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo os ditames da Lei n. 4.320/64;

b) **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

3.2. **Sr. Maurílio Ferreira Azambuja, prefeito municipal**, inscrito no CPF sob o n. 106.408.941/00, no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, em razão do desatendimento da intimação, com fulcro no art. 21, X, art. 42, IV, IX, art. 44, I, todos da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, I, "b", do RITC/MS, infringindo o prazo estabelecido pelo art. 95 do RITC/MS;

4. pela **impugnação** da importância de **R$ 11.100,00 (onze mil e cem reais)**, concernente ao valor pago acima do valor contratado, infringindo a Lei n. 4.320/64, responsabilizando o Sr. Celso Luiz da Silva Vargas, prefeito municipal à época, inscrito no CPF sob o n. 519.587.401/87, pela restituição ao erário municipal, devidamente atualizada, com fulcro no art. 61, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, II e III, do RITC/MS;

5. pela **concessão** do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento das multas impostas no **item 3** junto ao FUNTC, bem como da importância impugnada no **item 4**, devidamente atualizada, ao erário municipal, comprovando nos autos, conforme o estabelecido no art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 172, § 1º, I e II, do RITC/MS, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 13 de setembro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

dncs